



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022**

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o MUNICÍPIO DE TUBARÃO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



## **I – DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO**

Na Minuta de Contrato há a exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

Contudo, observa-se que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada.

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.

Acrescenta-se ainda a Lei 8.666/93 traz em seu bojo normas procedimentais que regram o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe-se ali os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, **não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei.**

Considerando que tais **exigências são excessivas** – pois que não é praxe em licitações promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontram amparo na legislação sobre o tema –, **requeremos a modificação dos itens em questão, para que deles passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação, ou através da consulta online pela**



**Contratante a qualquer tempo, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.**

Neste mister, convém invocar o Princípio da Legalidade, pelo que à Administração só é lícito admitir ou exigir o que estiver taxativamente previsto em Lei – o que não é o caso, pois tal exigência não está contida na Lei 8.666/93 e outras correlatas –, não merecendo prosperar, portanto, tal exigência, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade no certame. Assim, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa-fé objetiva, faz-se necessária a exclusão das exigências acima combatidas por serem despiciendas e fugirem aos parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, há que se consignar que o espírito da lei veda toda e qualquer exigência capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Ora, as exigências acima combatidas, sem dúvida alguma, frustram a ampla competitividade, pois configuram exigências desarrazoadas, desnecessárias e altamente burocráticas.

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal. Pugna, pois, por tal exclusão.

**II – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO/ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

O Instrumento Convocatório prevê prazo de implantação dos serviços de 10 (dez) dias corridos após emissão da Ordem de Fornecimento. É cediço, entretanto, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a



complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter. Manter tal prazo favorecerá a atual Prestadora do serviço em comento, o que afronta o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Para tanto, pugnamos para que tal prazo não seja inferior a 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo para ativação do serviço seja fixado em 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Quaisquer outros prazos ensejarão aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:



*“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:*

*a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*

*b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*

*c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”* (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **“um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra *“Direito Administrativo”* (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: **“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a**



*compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...” (grifos nossos).*

Desta feita, considerando que o prazo de implantação do serviço atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer o deferimento do prazo ora pleiteado nesta Impugnação.

### **III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do Objeto, sendo necessária a apresentação de informações, conforme se requisitará a seguir, sendo certo que tais informações são elementos imprescindíveis para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

*6.13. A solução ofertada deve ser compatível com aparelhos da marca: Grandstream.*

Pedimos que a exigência aos aparelhos da Grandstream Networks não seja de compatibilidade e sim de homologação e para tanto é necessário informar a quantidade e os respectivos modelos destes aparelhos IP. Será acatada?

Outro ponto:

Conforme o item 6.13 do Anexo I, entendemos que a configuração dos aparelhos IP de propriedade da CONTRATANTE será configurada pela equipe técnica da Prefeitura de Tubarão, com as informações pertinentes encaminhadas pela CONTRATADA. Está correto?



7.1. A solução constituirá na oferta e cobrança por .

Pelo texto, sugere que a redação ficou incompleta. Seria, por exemplo?  
“7.1. A solução constituirá na oferta conforme os itens abaixo: ”

8.1.22.10. Permitir ao usuário ter a capacidade de monitorar em seu cliente softphone o estado de presença dos Contatos da organização (integrados a solução) e que utilizem o mesmo softphone;

Não entendemos porque a presença está restrita a quem usa o mesmo softphone. Status/presença não é característica do softphone e sim da solução, assim entendemos que deve funcionar em TODOS dispositivos, do contrário não saberão se alguém estiver usando um aparelho físico, apenas ou se estiver usando um softphone. Favor ajustar.

Nova redação sugerida:

8.1.22.10. Permitir ao usuário ter a capacidade de monitorar em seu cliente softphone o estado de presença dos Contatos da organização (integrados a solução);

8.1.22.13. Suportar que um mesmo número de ramal (número único de ramal) seja usado em qualquer dispositivo do usuário (terminal IP ou softphone);

Aqui não diz em quantos aparelhos o mesmo número de ramal deve poder se registrar simultaneamente, e alguns fabricantes cobram por uso simultâneo. Sugerimos definir a quantidade de dispositivos de uso simultâneo.

Nova redação sugerida:

8.1.22.13. Suportar que um mesmo número de ramal (número único de ramal) seja usado em pelo menos 03 (três) dispositivos simultaneamente (PC, aparelho IP ou softphone);

8.1.22.20. Deve suportar codecs de áudio;

Conforme o item 8.1.22.20, entendemos que deve ser definido os tipos de codecs de áudio de maior abrangência, logo sugerimos a redação a seguir:

Nova redação:

8.1.22.20. Deve suportar codecs de áudio: Opus ou G729/G729A/G729AB; G711a; G711u;

8.1.22.21. Deve suportar codecs de vídeo com resolução QCIF, CIF, VGA e HD;

Conforme o item 8.1.22.21, entendemos que deve ser definido os tipos de codecs de vídeo de maior abrangência, logo sugerimos a redação a seguir:

Nova redação:

8.1.22.21. Deve suportar codecs de vídeo com resolução VGA, 720p (HD), 1080p (FullHD);



*8.1.22.22. Os arquivos com as credenciais dos usuários devem ser criptografados;*

*8.1.22.23. Os arquivos com as credenciais dos usuários devem ser criptografados para evitar que um acesso remoto consiga ter esta*

Entendemos que o item 8.1.22.22 está repetido com o 8.1.22.23, e este é mais completo. Correto? Favor excluir o item 8.1.22.22.

*8.1.22.24. Os arquivos com os históricos de comunicações devem ser criptografados para evitar que um acesso remoto consiga ter esta informação;*

O item 8.1.22.24 parece incompleto! Favor analisar e ajustar.

Conforme o item 9. Mesa de Telefonista, o nosso entendimento é que os itens 9.8 e 9.9 precisam de revisão e alteração, visto que ambos fazem exigências não factíveis para uma ferramenta de mesa de telefonista e não factível para as telefonistas, como por exemplo, visualizar em tela informações de troncos e ramais, sendo que são quase 700 ramais a serem contratados, entre outros.

Nossa sugestão é que seja alterada a redação de forma a permitir o uso de um software que atenda às necessidades da Prefeitura de Tubarão e seja de fácil usabilidade, podendo incluir itens de acessibilidade para deficientes visuais, entre outros. A redação será alterada?

*10.4. A Solução de PABX Virtual em Nuvem deve permitir que cada órgão da CONTRATANTE possua uma unidade de autoatendimento eletrônico ou Unidade de Resposta Audível (URA);*

*5. Itens a serem contratados e formação dos custos; Tabela 1 - Linha 6; Licença Atendimento Eletrônico – URA.*

Conforme o item 10.4 do Anexo I e tabela 1, página 12, há uma divergência na quantidade de Licenças de URA. No caso, na tabela 11, deveriam ser pelo menos 7 unidades. Favor ajustar caso esteja de acordo com o entendimento. Será ajustado?

#### DESCRIÇÃO

Há uma diferença entre o requisito do item 10.4 e o número indicado para licenças mensais. O item 10.4 informa que os sete "órgãos" devem ter URA e a tabela solicita 03 (três) licenças mensais.

1. Município de Tubarão – CNPJ: 82.928.656/0001-33
2. Fundação Municipal de Educação – CNPJ: 13.667.230/0001-50
3. Fundação Municipal de Cultura – CNPJ: 41.102.337/0001-97
4. Fundação Municipal de Desenvolvimento Social – CNPJ: 13.659.950/0001-74
5. Fundação Municipal de Esporte – CNPJ: 13.660.914/0001-20
6. Fundação Municipal de Meio Ambiente – CNPJ: 13.660.803/0001-14
7. Fundação Municipal de Saúde – CNPJ: 13.660.767/0001-99





Conforme o item 11, que especifica o aparelho IP, no nosso entendimento, o aparelho aqui especificado é um aparelho avançado, mas de altíssimo custo, e que vai onerar a proposta de preços das CONTRATADAS.

Acreditamos que existem aparelhos avançados com especificações que mantem a qualidade e usabilidade do serviço e não onere tanto a prestação dos serviços de Telefonia. Será alterado?

12.7. Deverá a visualização ser, diretamente na tela de operação da estação de supervisão, o status da operação de cada canal (gravando, desativado ou inativo) e da taxa de ocupação do disco rígido;

Pedimos a exclusão do item 12.7, visto que o serviço contratado não se trata de call center e não tem exigência de um supervisor. Logo não é possível, num serviço de gravação de chamadas, ser disponibilizado telas de status, visto que se trata de centena de canais de voz. As gravações ficam disponíveis numa ferramenta que irá fornecer todas as informações necessárias para a transparência e disponibilização do áudio em casos de solicitação judicial. Será excluído o item 12.7?

Não identificamos o pedido de fornecimento de Headset para os softphone dos PC. Não será solicitado?

*15.1.1. A CONTRATADA deverá prover o serviço de acesso à Plataforma de PABX em Nuvem por meio de um acesso à Internet Dedicado, com garantia de desempenho, segurança, suporte a diversos protocolos e utilização de endereçamento IP privativo;*

Conforme o item 15.1.1 do Anexo I, solicitamos a alteração do edital de forma que a CONTRATADA deva prover o serviço de acesso à Plataforma de PABX em Nuvem por meio de um circuito de dados privado em acesso dedicado ao Datacenter da CONTRATANTE, de forma a garantir Qualidade de Serviço (QoS), a privacidade e segurança das comunicações. Quanto ao Link de Internet, nosso entendimento é que ele irá funcionar como contingência do circuito privado em caso de queda, mantendo as configurações de segurança mínimas. O item será alterado?

Fica a sugestão da nova redação, em caso de concordância:

*15.1.1. A CONTRATADA deverá prover o serviço de acesso à Plataforma de PABX em Nuvem por meio de um circuito de dados privado, tipo MPLS ou similar, em acesso dedicado ao Datacenter da CONTRATANTE, com garantia de tráfego, QoS, segurança, suporte a diversos protocolos e utilização de endereçamento IP privativo;*

*15.1.1.1 Em caso de queda do link privado de dados, os terminais IP (aparelhos e softphone) devem rotear automaticamente pelo Link de Internet.*

**Questionamentos apenas com objetivo de esclarecimento:**



*4.4. Imediatamente a habilitação, a contratada deverá providenciar o treinamento da equipe técnica indicada pela Gerência de tecnologia do município, com vistas a gestão dos ramais e ativação de novos equipamentos;*

Conforme o item 4.4 do Anexo I, entendemos que a ativação dos novos equipamentos **pode ser feita de forma remota ou enviando os aparelhos IPs configurados. Está correto o nosso entendimento?**

*6.7. Espera-se desta solução que a CONTRATANTE não deverá manter contratos com as Concessionárias de Telecomunicações e tampouco ser obrigado a adquirir pacotes de minutagem de ligações locais, discagem gratuitas (0800, serviços públicos, centrais de atendimento de empresas), interurbanas (DDD) e para celular em todo território nacional para que esta solução funcione conforme item anterior;*

Apenas para confirmar entendimento, o escopo desta contratação se resume aos listados na tabela 1 do item 5.5 do Termo de Referência. Não fazendo parte deste escopo os serviços de 0800 e demais. Está correto o entendimento?

*8.1.22.13. Suportar que um mesmo número de ramal (número único de ramal) seja usado em qualquer dispositivo do usuário (terminal IP ou softphone);*

Conforme o item 8.1.22.13, entendemos que deve suportar que um mesmo número de ramal (número único de ramal) seja usado em pelo menos 03 (três) dispositivos simultaneamente (PC, aparelho IP ou smartphone), visto que o softphone opera em smartphone e Microcomputador. Está correto nosso entendimento?

*12.5. Possuir sistema de backup em locais externos, inclusive com possibilidade de integração com a infraestrutura disponível no ambiente da CONTRATANTE*

Conforme o item 12.5 do Anexo I, entendemos que a CONTRATANTE vai permitir que realize o backup das gravações em ambiente do Datacenter da CONTRATANTE, mantendo o acesso a plataforma com pesquisa e demais funcionalidades até o final do contrato. Está correto?

Diante da inconsistência editalícia apontada acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:



**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.



Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

***II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”***

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições/omissões editalícias equivocadas.

#### **IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **MUNICÍPIO DE TUBARÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.



Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

*Fernanda Vieira*

Fernanda Vieira Rodrigues

CPF 07900203788

IDENT 11512148-5 IFP